

VIOLÊNCIA URBANA E ATUAÇÃO POLICIAL: QUEM MANDA NA SELETIVIDADE POLICIAL?

Verena Holanda de Mendonça Alves¹

Resumo: Dentro da lógica do sistema penal, para que o indivíduo integre o devido processo legal, é quase sempre necessário que este tenha contato com um agente policial antes. Mediante atuações próprias designadas pela lei, as instituições policiais selecionam aqueles que estarão sujeitos a ter sua liberdade cerceada, daqueles que nunca integrarão qualquer processo de criminalização. Comandada por direcionamentos políticos, a polícia seleciona quem poderá ser compulsoriamente transformado em consumidor pelo cárcere. Tal atuação é legitimada pelo artigo 144 da Constituição Federal de 1988. Analisa-se a lógica de dominação e do mercado como fonte de verificação para se concluir que a polícia não atua direcionada por interesses públicos, mas por interesses privados de manutenção do mercado, escolhendo quais conflitos geradores de violência urbana integrarão as estatísticas estatais.

Palavras chave: Polícia. Seletividade. Violência.

URBAN VIOLENCE AND POLICE ENFORCEMENT: WHO IS RESPONSIBLE FOR POLICE SELECTIVITY?

Abstract: Inside the logic of the penal system, in order for the individual to integrate due process, it is almost always necessary for them to have contact with a police officer before. Through their own actions designated by the law, police institutions select those who will be subject to their restricted freedom, those who will never integrate any process of criminalization. Commanded by political directions, the police select who can be compulsorily transformed into a consumer by the jail. Such action is legitimized by article 144 of the Federal Constitution of 1988. The logic of domination and the market is analyzed as a source of verification to conclude that the police do not act directed by public interests, but by private interests of maintenance of the market, choosing which people will integrate the state data.

Key word: Police; Selectivity; Violence.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Pará - CESUPA. Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora substituta da Universidade Federal do Pará. Professora da Escola Superior Madre Celeste. Pesquisadora no Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia. Membro do grupo de pesquisa Mulher, Sociedade e Direitos Humanos. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 buscou garantir a todos uma existência digna, destacando aspectos sociais e dando relevo aos cidadãos, além de atribuir ao Estado relevante atuação no campo econômico. A norma também trouxe uma série de princípios e objetivos dispostos por toda a carta que, em conjunto, formam a Constituição Econômica do Brasil, fundada nas concepções de um Estado Democrático de Direito.

Insurge-se uma patente necessidade de estruturação econômica, onde se demanda um Estado forte que não interferisse diretamente ou em demasia no domínio econômico, mas que concedesse as vias adequadas para a manutenção de tal estrutura, possibilitando uma ordem social que apresentasse uma gama de atuação imperativa com fim a manutenção de acordos econômicos e a proliferação de interesses capitalistas.

Ideias liberais como a de que o exercício da atividade econômica pelo indivíduo livre permitiria que a economia autorregulasse os mercados para o bem da sociedade, se mostraram verdadeiras falácias resultantes de uma concentração de empresas e capitais nas mãos de poucos, acentuando as desigualdades sociais, legitimando a seletividade mediante a qual será exercida a escolha de grupos de indivíduos que deixam de ser interessantes ao mercado e possuem a sua exclusão social necessária para a manutenção da lógica.

Com isso, se observou a necessidade dos grandes centros de manter certa homogeneidade não apenas nos meios de produção, mas também na estruturação de pensamentos e ocupações sociais dos indivíduos. Para aqueles que são economicamente interessantes, é precípua que se mantenham nesta posição. Àqueles que não contribuem economicamente para o estado quedaria uma necessária exclusão.

É imperativo que estes indivíduos que não consomem em liberdade sejam transformados em consumidores de forma compulsória. Dessa forma, milhões de pessoas são estocadas no cárcere, sem qualquer direito fundamental e sobre o regramento de sub normas. Tal incentivo à barbárie, em conjunto com uma série de políticas de administração do medo e discursos higienistas, geram o clamor popular no incentivo para a construção de novos presídios, aplicação de penas mais gravosas e a super estruturação das instituições com funções ligadas ao devido processo legal, o que acaba representando um investimento estatal e a geração de diversos empregos e rendas que se tornam necessários de serem criados, frente à (não tão) nova demanda gerada pela administração da criminalidade.

Para que tal lógica fosse considerada como socialmente legítima, se seguiu a tendência mundial de tratar assuntos econômicos em sentido jurídico, tentando apresentar certa preocupação com a ordem econômica e social do país. As vias jurídicas (conjunto de técnicas jurídicas) passaram a ser utilizadas como um instrumento de concessão de certa segurança às práticas econômicas, garantindo uma possível atuação estatal nos casos de violação dos ditames pactuados, como forma de manutenção da estrutura vigente e fornecer garantias para todos os envolvidos.

Surge, então, o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, legitimando a estruturação de instituições denominadas de polícias e determinando para estas o direito/dever de atuação como garantidoras da segurança pública, com o fim de institucionalizar a intromissão do Estado no íntimo de uma parcela social bem determinada (conforme apresentado pelos dados do próprio Ministério da Justiça) que não se mostra economicamente forte ou útil para se manter em sociedade, bem como sustentar a parcela divergente em seus ambientes de atuação e, assim, fomenta a manutenção do mercado.

O Brasil sofreu diversas modificações legislativas e estruturais com o advento da Carta Magna. Apesar do diploma defender a democracia e a amplitude da exigibilidade dos Direitos Humanos e da Dignidade da Pessoa Humana, se percebe que a ordem impositiva e militarizada (que era regra em períodos históricos e previsões legislativas anteriores) foi pouco alterada, revelando que a mudança do texto modificou a aparência e a justificativa de sua atuação, mas não seu conteúdo, forma e direcionamento.

A articulação do artigo 144 não resultou de um debate acerca de novas possibilidades de participação ou de formas de satisfazer os anseios sociais estabelecidos na Carta, tampouco do papel que tais instituições ocupariam em uma ordem democrática fundada na garantia dos direitos individuais e coletivos. Pelo contrário, foram pautadas em um modelo ditatorial, hierarquizado e autoritário que teria sido (em tese) superado com o advento do texto e com as diversas conquistas históricas pelas quais o Brasil passou.

Após a inserção de tal dispositivo no texto constitucional, formalmente foi organizada uma estrutura que se encontra disposta em normas desde a primeira constituição nacional e que se manteve independente da forma de governança que o país detinha. Com tal escusa jurídica, a estrutura denominada de polícia seria responsável por qualquer atitude discricionária e arbitrária que fundamentasse a manutenção de uma ordem pública (apesar de jamais conceituar tal instituto, deixando a cargo daquele que o utiliza).

A partir deste momento, após a criação da norma, a polícia seria a responsável por escolher quem integraria as cifras penais e quem não mereceria tal indignidade, reproduzindo para tal seleção ditames econômicos previamente determinados em detrimento da perseguição de parcelas muito bem definidas socialmente.

Quanto a tal caracterização, se percebe que esta se mostra clara por dados oficiais do próprio Ministério da Justiça ao afirmar que o corpo carcerário nacional seria formado por 61,67% de negros e pardos, presos por crimes contra a propriedade (46%) e relacionados à Lei de Drogas (28%), entre 18 e 24 anos (30,12%), com apenas o Ensino Fundamental completo (75,08%)². Confirmando tais informações, os últimos dados ofertados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, datados de 2013, apresentam a confirmação de tal padronização junto à atuação das polícias civis nacionais (em sede de indiciamentos em inquéritos policiais), sendo posteriormente confirmada pela via judicial³.

Apesar de, por meio de políticas econômicas, o Estado reger a economia com um conjunto sistemático de normas, se compreende que a destinação e aplicação destas sofre grande influência de uma padronização dos interesses capitalistas. Dessa forma, visando possibilitar a manutenção de uma lógica de mercado (podendo ser visualizada com a tentativa estatal de incluir parte da população em um consenso gerador de uma estabilidade social e manter tais indivíduos nestes ambientes de consumo), se exclui aqueles que não se enquadram nesse padrão econômico ativo, os obrigando a se transformarem em consumidores pela via da inserção de seus corpos no cárcere nacional.

Pelo exposto, se depreende que a necessidade de manutenção de uma realidade econômica gera uma atuação estatal verdadeiramente ingrata com a massa social economicamente desfavorecida. Tal realidade só se mostra possível, também, pela administração do medo como ideologia, da estruturação das instituições policiais como via concreta de intervenção e exclusão legitimada, a transformação de não consumidores em consumidores, a impossibilidade de uma concorrência entre indivíduos de segmentos sociais diferentes e o fato da acumulação de capital ser alimentada por uma parcela menor numericamente (mas maior em detenção de propriedades e capital), gerando uma demanda chamada de cárcere.

² Disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf. Acessado em: 23/10/2016, às 21:07.

³ Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/estudos-e-pesquisas/estudos-e-pesquisas>. Acessado em 26/08/2017, às 04:10.

A violência urbana passa a ter uma série de percepções, entre elas àquela ofertada pela inteligência subjetiva social e outra representada pelos dados estatísticos periódicos que versam sobre a criminalidade. Para que determinado conflito social seja integrado nos dados oficiais, o primeiro contato que, normalmente, se observa é deste (s) indivíduo (s) com a polícia. Os agentes policiais passam a ser considerados com os responsáveis iniciais sobre quem poderá ser submetido ao devido processo legal penal, daqueles que apenas terão contato com este tipo de funcionário estatal em blitz relacionadas a lei de trânsito.

Contudo, não podemos esquecer que a Carta de 1988 deveria representar independência frente o setor privado, bem como o respeito a uma igualdade formal, além de uma série de direitos sociais como a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (entre outros).

Frente à violência urbana atual, a legitimação seletiva de um agir policial e a necessidade de respeito aos ditames constitucionais de um Estado Democrático de Direito, o presente trabalho busca responder a seguinte pergunta: Quem poderia ser considerado como responsável pela atuação seletiva policial frente a violência urbana?

Para responder tal questionamento, o presente trabalho analisará, em um primeiro momento, a polícia como sendo a responsável pela ordem pública (conforme disposto no texto constitucional).

Após, utilizando como principal referencial teórico, o autor francês Michel Foucault, se intenta responder a pergunta central do presente trabalho, compreendendo os direcionamentos da atuação policial da forma como é demonstrado em dados estatísticos e em percepção social.

Por fim, se busca verificar que a discricionariedade que gera a seletividade narrada não é consequência apenas de relações subjetivas internas dos agentes, mas de um poder político superior a tais funcionários.

Cumprido ressaltar que além do levantamento bibliográfico, este artigo também faz uso de dados estatísticos e relatos adquiridos durante realização de pesquisa de campo para o Mestrado da presente autora.

2 A POLÍCIA E A (DES)ORDEM PÚBLICA

A instituição denominada de polícia está presente em todos os textos constitucionais nacionais (desde o primeiro, em 1822, até o vigente atualmente datado de 1988), independente da forma de governo que estivesse em voga. Destaca-se que tal instituição foi quase sempre utilizada como sendo a responsável pela manutenção de algo denominado de “ordem pública” (apesar de nenhuma das normas definir o conteúdo de tal conceito, deixando tal atuação sobre a responsabilidade daquele que o utiliza).

Como a finalidade de tal trabalho não é a evolução constitucional nacional, focaremos na Constituição datada de 1988 e utilizada como embasamento para a organização social nacional até a presente data.

Após a morte de Tancredo Neves, houve a retomada da supremacia civil que se deu de forma relativamente organizada. Nesse sentido, a constituinte de 1988, redigiu e aprovou a Constituição Federal de 1988 sobre a justificativa de instaurar uma democracia no Brasil.

Conhecida como Constituição Cidadã, a carta trouxe uma série de garantias individuais que buscavam, entre outras finalidades, determinar os indivíduos como cidadãos formalmente iguais que deveriam ter seus direitos respeitados em todas as searas.

No tocante a existência de uma estrutura denominada de polícia, passou a integrar os órgãos responsáveis pela segurança pública, mantendo a finalidade de preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Para tanto, a Carta de 1988, determinou a competência da União para: organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio (artigo 21, XIV); executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras (artigo 21, XXII); legislar sobre as normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares e a competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais. Estipulou a competência conjunta da União, aos Estados e ao Distrito Federal de legislar sobre a organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis (artigo 24, XVI).

A Constituição de 1988 também definiu que as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares seriam instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, sendo seus integrantes militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (artigo 42).

Uma das previsões mais importantes nessa matéria foi à disposição trazida pelo artigo 144 da Constituição de 1988. Neste, a segurança pública seria dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares⁴.

Após tal *caput*, se seguem uma série de incisos e parágrafos na busca pela determinação da competência em relação à matéria e o território de atuação de cada uma das estruturas policiais dispostas nos incisos anteriores. Importante destacar que tais dispositivos não se afastam do disposto no *caput* do artigo 144, ou seja, conectam as estruturas polícias a necessidade de manutenção de uma ordem pública, sem determinar o que seria esta, como uma verdadeira carta coringa legitimante para uma atuação discricionária policial.

Na tentativa de compreender qual seria o conteúdo conceitual (e portanto limitador) da ideia de ordem pública, alguns autores como Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins tentam conectar esta com a necessidade de manter a estabilidade das instituições estatais. Vejamos (1997, p. 196):

A ordem pública é o primeiro objeto dos mecanismos de segurança pública. Não se admite perturbações à ordem, à paz, ensejando, se grave comoção colocar em risco a estabilidade das instituições – como comícios, grupos de facínoras ou terroristas formados para desestabilizar a ordem.

Conforme podemos perceber, até quando se tenta definir o que poderia ser considerado como a tal ordem pública justificadora da atuação policial nacional, se acaba recorrendo a definições igualmente vagas, o que faz com que o conceito de tais vocábulos acabe sendo fornecido por aqueles que o empregam nos casos concretos, baseados em suas conveniências e planos de vida, possibilitando uma aplicação de forma completamente desigual e discricionária.

Sobre a forma como a segurança pública foi depositada nas instituições policiais na Constituição de 1988, assevera Deluchey (2012, p. 121):

⁴ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Por demais militarizada, por demais ligada à noção de segurança interna descrita e consolidada pela doutrina autoritária de segurança nacional, restringida quase totalmente as instituições policiais que integram o seu campo de exercício, a segurança pública do regime militar não foi revisada através de um debate doutrinário sobre qual seria o papel das polícias na nova ordem democrática a ser constituída no Brasil.

A transposição das ideologias militares anteriormente existentes se mostra contraditória com a atual lógica normativa constitucional pós 1988, pois sustenta sua atuação em discursos truculentos e higienizadores, alimentando uma hierarquia entre indivíduos.

Nesse cenário, o sistema penal culmina na viabilização legítima da segregação destas parcelas, tendo como primeiro catalizador de indivíduos as agências policiais. Os responsáveis pela segurança pública acabam voltando suas vias de atuação sobre uma parcela certa de indivíduos e grupos sociais que, legitimados por uma democracia voltada aos interesses do mercado, acabam sofrendo restrições individuais justificadas por políticas públicas com finalidades diversas das popularmente difundidas e constitucionalmente previstas.

Como forma de comprovar que tal discurso não está apartado da realidade, se relembra a apresentação de dados realizados na introdução deste texto, onde se destacou que o corpo carcerário nacional seria formado por 61,67% de negros e pardos, presos por crimes contra a propriedade (46%) e relacionados à Lei de Drogas (28%), entre 18 e 24 anos (30,12%), com apenas o Ensino Fundamental completo (75,08%)⁵. Poderia se questionar se tal seletividade não seria realizada por uma atuação da esfera judiciária (não pela policial), uma vez ser demandada uma autorização de um magistrado para que o cerceamento efetivo da liberdade dos indivíduos em sociedade seja realizado de forma legal. Contudo, contradizendo tal pensamento, os últimos dados ofertados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, datados de 2013, apresentam a confirmação de tal padronização junto à atuação das polícias civis nacionais, sendo posteriormente confirmada pela via judicial⁶.

Na tentativa de melhor compreender a existência de uma estrutura tão seletiva dentro de uma sociedade que se intitula como democrática, percebemos que existem diversas formas de visualizar o que seria a polícia e o papel dela dentro de um estado.

⁵ Disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf. Acessado em: 23/10/2016, às 21:07.

⁶ Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/estudos-e-pesquisas/estudos-e-pesquisas>. Acessado em 26/08/2017, às 04:10.

Uma delas apresenta uma visão liberal que, em muitos momentos, confunde conceitos de polícia *lato sensu* e polícia *stricto sensu*. Nesta, a polícia se resumiria a uma agência de aplicação da lei mediante as formas de policiamento existentes. Logo, o poder discricionário e coercitivo seria parte inerente ao exercício da função de preservar a ordem social. Na busca por tal fim, deveria, principalmente, garantir a propriedade privada, a livre concorrência do mercado e a liberdade de aquisição e troca de mercadorias (ainda que, para tanto, necessite segregar e excluir parcelas de indivíduos da sociedade).

Neste sentido, Bittner define a polícia como uma agência detentora de um poder discricionário e coercitivo, responsável pela aplicação da lei, mediante as formas de policiamento existentes. Para este autor, o engajamento dos agentes integrantes deveria ser voltado à ideia de manutenção da paz e da ordem, atividades que abarcaria um enorme número de possibilidades e responsabilidades no que concerne a atuação destes (BITTNER, 2003, p. 17-19).

Para Bayley a única característica exclusiva da polícia seria a concessão do uso da força física na busca pela regularização das relações interpessoais na comunidade. Para este, a polícia seria a união de três atribuições características, quais sejam: fazer; lidar; e tomar decisões ao lidar com as situações concretas (BAYLEY, 2002, p. 117-119).

Goldstein, ainda, defende a complexidade que envolve a tentativa de compreensão do que seria a polícia, representando não apenas um degrau para sistema de justiça criminal, mas também a união de diversas outras finalidades, as quais muitas passariam bem distante da ideia de combater o crime (GOLDSTEIN, 2003, p. 39).

Ainda, Monjardet definiu a polícia como sendo uma instituição encarregada da função de deter e mobilizar os recursos de força decisivos, visando o objetivo de garantir ao poder o domínio ou a regulação do emprego da força dentro de determinadas relações sociais (MONJARDET, 2012, p.27).

Percebemos que as visões apresentadas não são uníssonas na sua tentativa de conceituar o que seria a polícia. Contudo, todas possuem em comum o fato de não explicarem de forma exata o que estão tratando, ou seja, se versam sobre uma visão de polícia *lato sensu* ou *stricto sensu* (bem como o que seria exatamente cada uma). Da mesma forma, depreendemos que estas fundam a existência de tal estrutura em algo quase mítico designado de ordem pública, paz social ou simplesmente a obrigatoriedade de cumprir o rigor lei

(contudo tal rigor se aplicaria somente ao receptor da atuação estatal, não a instituição que a representa). Como resultados sociais dessa atuação completamente discricionária, se depreende a seletividade realizada e homologada pelas vias judiciais e pela comunidade que deposita sobre esta parcela inimiga e estereotipada a responsabilidade pelas mazelas sociais e pelo sentimento de insegurança diário (em um total reducionismo do contexto social e econômico).

2.1 A DISCIPLINARIZAÇÃO DOS CORPOS

Foucault lecionou que na sociedade neoliberal o exercício do poder de punir tem como objetivo “*não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.*” (FOUCAULT, 1999, fl. 102). Logo, o poder não é mera repressão, mas também possui uma finalidade mais profunda de máquina de configuração, categorização e manipulação, ou, ainda, nas palavras de Foucault, possui a “função de adestrar” sobre a lógica de um consenso imposto pela política econômica vigente.

Em 1978/1979, o filósofo Michel Foucault, nas suas aulas no *Collège de France*, alertou sobre o que denominou de “uma nova arte de governar”, a partir do século XVIII. Tal estrutura se caracterizaria pela instauração de mecanismos, a um só tempo numerosos, internos e complexos que não intentariam o crescimento do estado como força, riqueza e poder, pelo contrário, estariam estruturadas sobre a finalidade de limitar esta estrutura de soberania e governança, criando uma atuação de dentro para fora. Considerando as lições do próprio autor, poderia ser compreendida como a arte de governar o menos possível (FOUCAULT, 2008, p. 39-40).

Advertiu, ainda, sobre a formação de um lugar que intitula de *verificação*. Este seria depositado na responsabilidade do mercado, a partir do século XVII e XVIII. Tal constatação faria com que as práticas governamentais fossem deslocadas mediante o que tal mercado apontasse como certo ou errado, constituindo uma verdadeira arte de governar o mínimo possível (denominada pelo autor de “época do governo frugal”) (FOUCAULT, 2008, p. 41-42).

Importante destacar que Foucault faz uma diferenciação entre esta estrutura de mercado e a economia política. Para o autor, a primeira composição teria nascido na Idade Média como um lugar de justiça, pois apresentava a regulamentação relacionada a compra,

venda e troca de mercadorias, estabelecia os preços justos sobre estas e buscava impedir a ocorrência de fraudes. O mercado seria um lugar de justiça distributiva. Nesse sentido (2008, p. 43):

Esse sistema – regulamentação, justo preço, sanção da fraude – fazia portanto que o mercado fosse essencialmente, funcionasse realmente como um lugar de justiça, um lugar em que devia aparecer na troca e se formular nos preços algo que era a justiça. Digamos que o mercado era um lugar de jurisdição.

Tal formulação fez com que, com o tempo, o mercado passasse a ser visualizado como um lugar que indica a verdade. Em conjunto com as práticas governamentais e a estipulação de preços em conformidade com os mecanismos naturais do estado, começam a produzir um padrão que, quando sobreposto às escolhas de governança, apontam quais delas poderiam ser consideradas como boas e quais seriam consideradas como erradas.

Segundo Foucault, o mercado é que vai fazer com que um bom governo não seja aquele considerado dessa forma por ser apenas um governo justo, mas para ser compreendido como um governo próspero seria necessário que funcionasse com base nas verdades apresentadas. Nesse sentido, Foucault leciona que (2008, p. 45):

Digamos em termos simples e bárbaros que o mercado de lugar de jurisdição que era até o início do século XVIII, está se tornando, por meio de todas essas técnicas que, por sinal, evoquei ano passado a propósito da escassez alimentar, dos mercados de cereais etc., um lugar que chamarei de veridificação. O mercado deve dizer a verdade, deve dizer a verdade em relação à prática governamental.

De outra forma, o autor destaca que o surgimento de uma economia política estaria conectada diretamente à necessidade de um governo mínimo. Nesse sentido, a formação de um novo lugar de verdade (encontrado no mercado), surgiria como uma via de governar regulamentarmente. Nesse sentido, se deveria deixar o mercado agir com o mínimo de intervenção possível, para que este pudesse ser livre na formulação de sua verdade, bem como deter vias para propô-la como nova regra à prática governamental existente (FOUCAULT, 2008, p. 42).

Importante ressaltar, também, que Foucault explica que tal razão governamental, criada no século XVIII (o governo frugal e a lógica de um Estado mínimo), implica uma limitação interna de natureza jurídica. Tal assertiva se justificaria quando o problema central estaria em como, nessa lógica governamental, tal limitação poderia ser formulada em termos de direito (FOUCAULT, 2008, p. 51-52).

A resposta de tal questionamento é importante para este trabalho, uma vez que é ela a utilizada como justificativa legitimante para a atuação das estruturas estatais estruturadas sobre os indivíduos.

Dessa forma, Foucault enumera duas respostas possíveis a situação descrita, quais sejam: a via revolucionária e um viés radical. A primeira, parte do direito em sua forma clássica, definindo possíveis direitos naturais que pertenceriam a todos os indivíduos e aqueles em favor dos quais teria sido aceita certa limitação ou troca. Definiria-se os direitos que tiveram sua cessão acolhida daqueles que não tiveram uma transação realizada. Dentro dessas determinações, seriam definidas as fronteiras da competência do governo (FOUCAULT, 2008, p. 54).

A segunda visão partiria da própria prática governamental, buscando analisar quais os limites de fato que poderiam ser postos a essa governamentabilidade. Tais circunscrições poderiam advir da história, da tradição ou de limites considerados como de certo modo desejáveis. Tais encostes seriam adequados frente os objetivos da forma de governança. Haveria a análise do governo, da sua prática e dos seus limites de fato e daqueles ainda desejáveis para, então, deduzir em que seria contraditório ou absurdo o governo mexer ou modificar. Verificaria-se aquilo que seria inútil o governo tanger. O limite de competência do governo seria definido pelas fronteiras da utilidade de uma intervenção governamental (2008, p. 55).

Pela primeira via, a lei seria concebida como uma expressão de vontade coletiva que manifesta a parte de direito que os indivíduos aceitaram ceder e a parte que eles intentam conservar. Na segunda, a lei é percebida como o resultado de uma transação que pondera a intervenção do poder público e a independência dos indivíduos.

Da mesma forma, tal dicotomia irá influir diretamente na percepção de liberdade que irá se sobrepôr a convivência social. Pelo primeiro viés, se terá uma ideia de igualdade jurídica (todos terão certa parcela de liberdade que aceitaram deter e determinado *quantum* que concordaram em ceder). Pelo segundo posicionamento, a liberdade será percebida como a independência dos governados perante os governantes.

Nesse sentido, Foucault aduz que é sobre tal dicotomia de estruturas que irá se construir o liberalismo no século XIX. O autor explica que, apesar de aparentemente excludentes, os dois modelos explicados ao norte representariam duas coerências

heterogêneas, mas que nada impede de coexistirem em determinado plano. Tal conexão, é denominada de lógica dialética, posto que se colocam termos contraditórios no elemento do homogêneo (FOUCAULT, 2008, p. 58).

Em contraponto, o autor propõe substituir tal estrutura por uma lógica denominada de estratégica. Esta, estabeleceria quais seriam as conexões possíveis entre termos dispares e que permanecem dispares. Nas palavras do autor: “A lógica da estratégia é a lógica da conexão do heterogêneo, não é a lógica da homogeneização do contraditório” (2008, p. 58).

Estes pensamentos irão direcionar os critérios de elaboração dos limites do poder público e de formação de um direito público, bem como de toda uma estrutura administrativa interna.

Nesse sentido, após a intervenção do mercado como lugar de verificação que citamos, no século XIX, percebemos a leve alteração de tal lógica para a de uma nova razão governamental agora ancorada na elaboração do poder público e a medida das suas intervenções indexadas ao princípio da utilidade. Nas palavras do autor (FOUCAULT, 2008, p. 60):

Troca, do lado do mercado – utilidade, do lado do poder público. Valor de troca e verificação espontânea dos processos econômicos, medidas de utilidade e jurisdição interna dos atos do poder público. Troca para as riquezas, utilidade para o poder público: eis como a razão governamental articula os princípios da sua autolimitação. (...) tanto a troca que se deve respeitar no mercado já que o mercado é verificação, [como] a utilidade para limitar o poder público, já que este só deve se exercer onde é positivamente e precisamente útil.

O Estado que se observa após tais digressões é fundado em interesses dentro de uma complexa estrutura entre preocupações individuais, coletivas, a utilidade social e os benefícios econômicos, entre direitos fundamentais e independência de governados. Nas palavras do autor: “*O governo, em todo caso o governo nessa nova razão governamental, é algo que manipula interesses*” (FOUCAULT, 2008, p. 61).

Dentro dessa estrutura, as instituições penais seriam locais em que a prática jurisdicional seria predominante e autocrática. Dentro destas, haveria também um local de verificação que apontaria o que poderia ser considerado como bom ou não dentro da prática penal.

Na obra *Microfísica do poder*, Foucault enumera cinco precauções metodológicas a serem tomadas, ponderando que o poder seria um mecanismo de dominação e sujeição, quais

sejam: analisar o poder pelas vias externas, não pelo centro; avaliar a partir da prática e não da intenção; considerar o poder em rede; sopesar de baixo para cima; não percebe-lo como ideologia.

As instituições policiais, então, exerceriam papel ímpar, uma vez que, segundo Foucault, representariam um sistema de entrada dupla: ligaria o aparelho de justiça às vantagens imediatas do rei; mas também seria capaz de responder às solicitações de baixo, sancionando com um internamento toda infra penalidade, a da desordem, a agitação, a desobediência ou o mau comportamento. Nas palavras do autor (1999, p. 237):

Função complexa, pois une o poder absoluto do monarca às mínimas instâncias de poder disseminadas na sociedade; pois, entre essas diversas instituições fechadas de disciplina (oficinas, exércitos, escolas), estende uma rede intermediária, agindo onde aquelas não podem intervir, disciplinando os espaços não disciplinares; mas que ela recobre, liga entre si, garante com sua força armada: disciplina intersticial e meta disciplina. O soberano, com uma polícia disciplinada, acostuma o povo à ordem e à obediência.

Dessa forma, para compreender o direcionamento da instituição policial, seria necessário analisar a estrutura do poder político e baseado em que o estado toma suas decisões de governança. Para tanto, a população precisa ter ciência de que está sendo constantemente observada e que ao afrontar as normas impostas, sofrerá a intervenção de tal estrutura.

Nesse sentido, se configuraria como um braço secular do Poder Judiciário, gerando sua demanda, resistindo a suas modificações, lhe impondo suas prerrogativas, bem como identificando a sociedade de tipo disciplinar (apesar de não ser o único órgão estatal inserido nesta lógica).

A disciplina compreendida pelo autor não deve se envolvida como uma instituição ou como um aparelho, mas pode ser identificada como uma modalidade de exercer o poder, que incluiria um conjunto de instrumentos, de técnicas, de procedimentos, de níveis de aplicação, de alvos; ela é uma “física” ou uma “anatomia” do poder, uma tecnologia aplicada em conjunto por várias organizações estatais (FOUCAULT, 1999, p. 238).

Dentro do que foi exposto, o poder disciplinar seria exercido em rede como um processo de constituição do sujeito, como uma via de adestrar as massas mediante a distribuição dos indivíduos, o controle de suas atividades, a organização das gêneses e a composição de forças (FOUCAULT, 2014).

Por essa sistemática, a atuação das instituições policiais pode ser configurada como mais uma estrutura estatal criada, estruturada, planejada e hierarquizada para molestar e disciplinar os pobres. Para tanto, se faz necessário que as vias de participação popular sejam completamente esvaziadas e que tais indivíduos fracos economicamente e que poderiam representar certa ameaça à estruturação mercadológica sejam retirados de forma legítima da sociedade.

Nesse sentido, a primeira instituição que terá contato direto com os sujeitos da sociedade, são as instituições policiais estruturadas no artigo 144 da Constituição Federal, atuando como forma de conectar a vontade do rei aos indivíduos da sociedade sobre os quais ela se impõe.

Dessa forma, a polícia se torna responsável pela reprodução de uma série de decisões políticas sobre uma massa social. Determinações estas que, a partir do século XVIII, perderam seu conteúdo estritamente voltado aos interesses públicos e passaram a serem diretamente influenciadas por fontes de verificação alheias as normas e preceitos constitucionais. Sendo tal realidade reproduzida na forma seletiva que a polícia (e toda a estrutura estatal em conjunto) atua e que é refletida (na seara penal) no quantitativo do cárcere nacional.

2.2 DISCRICIONARIEDADE POLICIAL OU DISCRICIONARIEDADE POLÍTICA?

Conforme vimos, a atuação policial é pautada em ordens pré-determinadas que extrapolam (ou não alcançam) os interesses públicos, sendo direcionadas por intentos eminentemente particulares.

Na atual conjuntura nacional, este tipo de atuação acaba sendo mais fácil de ser visualizada, quando temos uma série de pautas debatidas no Congresso Nacional que são eminentemente protetoras de interesses de uma seara empresarial privada, ignorando a responsabilidade pelos ditames coletivos democráticos.

Importante destacar que, versando sobre o tema que este trabalho busca responder (e suscitar novos debates), a atuação policial e o poder discricionário que é fornecido aos agentes estatais que a integram sugerem grande relevância ao cenário de seletividade penal que percebemos atualmente. Mediante a realização de boletins de ocorrência, inquéritos policiais,

atuações preventivas e repressivas as instituições denominadas de polícias selecionam aqueles que estarão sujeitos a ter sua liberdade cerceada, daqueles que nunca integrarão qualquer processo de criminalização.

Muniz em trabalho que aborda a “discrecionariedade policial e aplicação seletiva da democracia”, ao analisar a noção de discrecionariedade apresentada por Davis Culp Keneth (apud KLOCKARS, 1985), aduz que esta seria exercida tanto pelos policiais de forma individual, quanto pela organização policial como um todo. Nas palavras da autora:

O primeiro permite compreender que o recurso à discrecionariedade não se restringe às escolhas que policiais fazem nas ruas no curso do seu trabalho diário. (...) O segundo aspecto da definição de Davis, tão importante quanto o primeiro, refere-se à natureza da autonomia decisória que a ação discrecionária encerra. Uma decisão policial é caracterizada como discrecionária quando os policiais ou a polícia detém o poder de executá-la. Isto não significa afirmar que a decisão policial discrecionária não seria influenciada por outros poderes ou forças exteriores à polícia. (...) O terceiro (...) aborda duas possibilidades lógicas de desdobramento da decisão discrecionária que expressam o "agir" ou "não agir" numa determinada situação. O reconhecimento da inação como uma alternativa decisória possível e válida da polícia, permite melhor circunscrever a realidade do "decisionismo policial", sobretudo em termos de publicidade, visibilidade e oportunidade de controle.

A autora ressalta que a discrecionariedade não existe apenas junto à força policial, mas nesta temos atividades que interferem de forma direta e indireta na liberdade das pessoas. Para Muniz a função social da polícia de construir alternativas de obediência às leis sob consentimento, com a finalidade de gerar controle e coerção pactuados socialmente, suscita percepções contraditórias quanto ao seu papel (MUNIZ ; PROENÇA Jr, 2007).

Têm-se tanto caracterizações morais da polícia com viés positivo como a "primeira linha de defesa da sociedade", quanto as que soam negativas como "o braço armado do estado que limpa a sujeira social". Sobre tais escusas, na atividade rotineira policial e mediante direcionamento político superior, os policiais alimentam a seletividade estatal.

Neste ponto, se destaca que este trabalho não intenta analisar critérios individuais de compreensão social (como o racismo e a história de vida de cada agente policial) que poderiam refletir na atual funcional destes indivíduos. Aqui, se busca analisar a seletividade comprovada pelos dados do próprio estado (como consequência já estruturada), bem como quem determinaria e legitimaria tal realidade.

Nesse sentido, para Muniz, as questões que estimulam o não reconhecimento da propriedade e pertinência do chamado *selective enforcement*⁷ realizado pela polícia, é representado pela proposição de "Estatutos de Plena Aplicação da Lei". É sabido que a maioria dos Estados possui algum dispositivo legal que estabelece que as polícias devam aplicar todas as leis de forma plena e integral. Este tipo de normatividade não se mostra factível na vida real. Todavia, ela converte claramente a aplicação de todas as leis relacionadas à incolumidade e segurança das pessoas e do patrimônio, em uma efetiva obrigação ou um dever da polícia. A aplicação seletiva da lei seria apreciada como um ato extralegal ou mais propriamente ilegal. E isto de tal maneira que toda ação policial estaria, no limite, condenada à clandestinidade e a debilidade de seus procedimentos pela necessidade operacional da violação da lei para poder cumpri-la (MUNIZ, 2008, p. 5).

Para a autora, um exemplo disso no Brasil seria o fato de o ato policial discricional poder tender a ser interpretado juridicamente como prevaricação. Ou seja, a decisão policial discricionária pode ser tipificada como "um crime perpetrado por um funcionário público, e que consiste em retardar ou deixar de praticar, indebitamente, ato de ofício, ou em praticá-lo contra disposição legal expressa, para satisfação de interesse ou sentimento pessoal", segundo consta no artigo 319, do Código Penal (MUNIZ, 2008, p.. 8).

Note-se que a perspectiva de um enquadramento *a priori* do ato discricional como uma possível "prevaricação" pode conduzir ora a paralisia decisória policial, ora a um acordo tácito na polícia de sustentação dos necessários procedimentos policiais de aplicação seletiva da lei numa ordem de total informalidade e baixa institucionalização. O que certamente amplia os níveis de incerteza, imprecisão e insegurança do policial na tomada de decisão e, por conseguinte, a imprevisibilidade dos resultados de sua ação (MUNIZ; PROENÇA Jr, 2006).

Com tal instituto, seria possível perceber que a possibilidade de atuação discricionária fornecida à polícia não se dá de forma completamente desconectada dos interesses e diretrizes determinados em uma política social regional.

Nesse sentido, se realizou entrevista de campo junto ao Batalhão da Ronda Ostensiva Tática Metropolitana (ROTAM). Este agrupado era formado por 34 eram homens e 1 mulher. A faixa etária versou entre: 18-21 anos: 0 pessoas; entre 22-25 anos: 4 pessoas; entre 26-29

⁷ Ocorre quando os funcionários do governo, como policiais, promotores ou reguladores, exercem o poder discricionário de execução, que é o poder de escolher se ou como punir uma pessoa que tenha violado a lei.

anos: 9 pessoas; 30-33: 3 pessoas; 34-37: 4 pessoas; 38-41: 9 pessoas; 42-45: 5 pessoas; 46-49: 1 pessoas. A média de idade dos entrevistados foi de 34,14 anos.

Sobre a patente que ocupavam: Soldado: 21 entrevistados; Cabo: 11 entrevistados; Terceiro Sargento: três entrevistados.

Quanto ao tempo de serviço, a média é de 9,85 anos que estes indivíduos exerciam funções junto a Polícia Militar de Belém.

Sobre o local em que residem: 12 moram em Marituba, seis moram em Ananindeua, oito moram em Icoaraci, os outros nove moram em Belém (Pratinha II, Marco, Pedreira, Marambaia, Tapanã e Parque Verde).

Ao serem questionados sobre quais palavras descreveriam a polícia, as locuções mais ditas foram “tradição” (dito sete vezes) e “política” (respondida cinco vezes), apresentando a compreensão inicial do que integraria uma estrutura impositiva e hierarquizada, detentora de perceptível conexão com os meios econômicos e com os direcionamentos sociais de determinada região.

Quanto à garantia de segurança para todos os cidadãos de forma igual por meio da polícia (*“Você acredita que a polícia garante o mesmo serviço de segurança para todos os brasileiros?”*), sete policiais responderam que tal afirmação pode ser considerada como verdadeira, enquanto que vinte e oito afirmaram que não acreditar em tal posicionamento (destes, o entrevistado número 9 respondeu que *“quem manda na polícia são os políticos e a burguesia”*, o número 17 afirmou que *“polícia muito pouco os bairros periféricos”*).

Sobre a razão pela qual tal policiamento não seria feito de forma equitativa (*“Se não, por quê?”*), foram ofertadas as seguintes justificativas: dezesseis policiais responderam que o policiamento é direcionado para as classes mais altas; quatro responderam que o efetivo é pequeno e sem investimento; outros quatro afirmaram que as leis não funcionam para os “bandidos”, mas são aplicadas de forma eficiente contra os agentes da polícia; três afirmaram a falta de estrutura da polícia; dois que existem militares que não atuam como deveriam; uma vez foi alegado que o policial não é reconhecido pelo seu trabalho pelas autoridades políticas, pois os salários se encontram defasados, além de haver o direcionamento de suas atuações pelas áreas consideradas como de risco.

Os entrevistados admitem que a polícia não exerce suas funções de forma igual para todos, sob as mais diversas justificativas, mas aquela que mais foi citada foi o fato de o policiamento ser direcionado para as classes economicamente mais fortes da sociedade. Nesse sentido, transcrevemos algumas afirmações expostas em certos questionários:

Vivemos uma polícia política que foca mais a segurança das áreas em que reside a população da classe alta da sociedade” (entrevista número 1);

Vivemos hoje a realidade de uma polícia-política, visando interesses em sua maioria pessoais” (entrevista número 20);

Porque é visível e público que a polícia só atua com veemência nos centros das capitais e nos bairros nobres, já nas favelas e subúrbios é rara a presença de uma viatura” (entrevista número 6);

As áreas comerciais, bairros nobres e pessoas influentes sempre são bem mais policiadas que as demais áreas” (entrevista número 3);

Segurança somente para pessoas bem sucedidas e parentes dos mesmos, os oficiais também se incluem” (entrevista número 15).

Pelas falas ofertadas, percebemos que os próprios policiais admitem suas percepções sobre suas funções em alimentar uma ideologia completamente desigual e voltada, sobretudo, para interesses privados que denominam de “política”. Nesta, parcelas economicamente mais favorecidas tem seus bens valorizados (frente à necessidade de proteção) em relação aos pertencentes das parcelas residentes em “subúrbios e favelas”, ou seja, nos bairros onde os entrevistados residem.

Ressalta-se a fala do policial entrevistado número 26 que assim afirmou: “as forças policiais são meras peças de manobra política, atuantes muito mais como opressivas que preventivas”. Mediante a manutenção da “ordem pública/paz social” ou, ainda, como via para garantir o cumprimento da legislação vigente, se percebe que os próprios policiais expressam a função que realmente exercem na coletividade, domesticando e mantendo o medo e as caracterizações necessárias frente os interesses econômicos vigentes ou frente os desmandos e interesses dos “políticos” que também a eles são impostos, tudo no panorama necessário à manutenção de uma lógica de domesticação e controle de mercado.

A conexão entre o sistema penal (agências policiais incluídas), a manutenção de condutas não democráticas e a interferência dos interesses do mercado na atuação das instituições policiais foi sempre comentada pelos entrevistados, mostrando uma posição destes como marionetes de uma ideologia repressora maior. Percebeu-se que certa

insatisfação em relação a essa situação, mas o desconhecimento sobre vias legais para possível debate e modificação, sem prejuízo de suas carreiras e cargos.

Pelo exposto, se percebe que a violência urbana da forma como conhecemos está completamente separada da realidade social, tendo como primeiro responsável por isso, a atuação das agências policiais. Tal atuação ocorre de forma completamente antidemocrática e direcionada a interesses particulares, de forma que, apesar de fornecer certa independência de atuação aos seus membros, estes se encontram obrigados a uma ideologia hierarquizada superior, que em tese deveria estar voltada aos interesses públicos (mas na prática é um jogo que poucos jogam).

3 CONCLUSÃO

A intervenção policial no espaço público não consiste em desafiar ou estimular as manifestações populares, pelo contrário, tal atuação se manifesta com o objetivo de dispersar tais movimentações. As palavras: “circulando, não há nada para olhar!”, se tornaram vocábulos corriqueiros externados pelos agentes policiais.

No momento em que a polícia diz que não há nada para ser visto em uma via pública, nada para fazer além de circular, mantém as categorias e a atuação destas conforme um modelo onde o indivíduo tem sua possibilidade de ação diária limitada à classificação social que ocupa. O espaço público assume um papel de mero espaço de circulação de indivíduos entre dois espaços privados ou domésticos, organizados segundo uma lógica disciplinar (casa, trabalho, escola, etc.).

Apesar das diversas modificações legislativas e políticas sofridas no Brasil, se percebe que a instituição denominada de polícia foi reproduzida em todos os textos constitucionais, detendo como finalidade uma atuação voltada à manutenção da ordem pública imposta (conceito este preenchido pelos interesses de seu aplicador frente cada caso concreto).

Apesar da variação da forma de governança ocorrida no país, se vislumbra que a finalidade se manteve a mesma em todas, alterando apenas o que cada regime considerava como o consenso e os ditames que deveriam ser impostos à população por meio das instituições policiais.

Nesse sentido, a polícia intentaria a aplicação de uma força caracterizadora de espaços e identidades, disseminando o consenso, deslegitimando discursos minoritários, excluindo parcelas que “não entrem no jogo econômico”, suprimindo a heterogênea social, restringindo

o espaço perceptível dos indivíduos, ocupando seus vazios e segregando parcelas sociais inteiras por meio da seletividade da atuação policial que por meio de seus agentes decide quem integrará o conhecimento estatal e quem não fará parte dos dados públicos.

Conclui-se que a polícia serve a um jogo complexo que integra interesses privados e fontes de verificação independentes, mas que é legitimado mediante a determinação de políticas públicas voltadas a exploração de parcelas, o descarte da mão de obra excedente e a manutenção de um jogo econômico onde poucos são convidados a jogar.

Apesar de colocada no nosso texto constitucional se mostra como uma via de reprodução de um modelo completamente oposto à lógica democrática. Sofrendo pouca alteração mesmo com todas as conquistas históricas e evoluções sociais que o Brasil sofreu. No momento em que tem sua atuação legitimada por vocábulos que permitem a seletividade da população e a domesticação social de acordo com o consenso econômico imposto, acaba por violar diretamente os moldes democráticos comemorados como avanços sociais trazidos na Carta de 1988.

Percebeu-se que a violência urbana apresentada nos dados sociais, não reflete a realidade social, uma vez que segundo estes apenas uma parcela economicamente mais fraca viria a delinquir, como se somente os integrantes desta figurassem como inimigos e responsáveis pelas mazelas sociais.

Visualizou-se que a polícia tem papel ímpar nessa atuação, uma vez ser a responsável pelo primeiro contato entre o conflito social e as vias estatais de controle. Apesar de tal discricionariedade ofertada aos agentes policiais, percebemos que tal atuação não se dá completamente apartada de diretrizes com fundo de interesse eminentemente privados que legitimam práticas seletivas sobre uma parcela economicamente menos favorecida. Ademais, se defendeu que tal controle se dá tanto pela atuação individual como pela ideologia e forma que a própria polícia delinea e executa seus planos de atuação.

REFERÊNCIAS

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento**. São Paulo: Edusp, 2002.

BITTNER, Egon. **Aspectos do Trabalho Policial**. São Paulo: Edusp, 2003.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil – o longo caminho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CARVALHO, José Murilo. **Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo**: uma discussão conceitual. Nation-Building in Latin America: Conflict Between Local Power and National Power in the Nineteenth Century, em homenagem a Raymond Buve, Leiden, Holanda, 20-21 de abril de 1995.

DELUCHEY, Jean F. Y., **A Segurança Pública na Constituinte de 1988**: o primeiro fracasso da segurança no Brasil. Belém: Método, 2012.

FORJAZ, Maria Cecília Spina. A organização burocrática do Exército na exclusão do tenentismo. **Rev. Adm. Empres.** vol.23 no.2 São Paulo Apr./June 1983

FOULCAULT, Michel. **O Nascimento da Biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOULCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1999.

FOULCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

GOLDSTEIN, Herman. **Policiando uma sociedade livre**. São Paulo: ed. Usp, 2003.

MONJARDET, Dominique. O que faz a polícia? São Paulo: Edusp, 2012.

MUNIZ, Jacqueline. ZACCHI, José Marcelo. **Discrecionalidade Policial e a Aplicação Seletiva da Lei na Democracia**. Rio de Janeiro: 2008. Disponível em:

<http://estudosdeseguranca.blogspot.com.br/2008/10/discrecionalidade-policial-e-aplicao.html>. Acesso em: 27/08/2017, às 03:20.

MUNIZ, Jacqueline. **Ser Policial é, sobretudo, uma Razão de Ser. Cultura e Cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, IUPERJ (tese de doutorado), 1999.

MUNIZ, Jacqueline, PROENÇA JR. **Um Diagnóstico da Segurança Pública nas Cidades**: o desafio da responsabilização policial. Rio de Janeiro, 2006.

RANCIERE, Jacques. **Em los Bordes de lo político**. Escuela de Filosofia Universidad ACIS. 2007.

. RANCIERE, Jacques. **O Ódio à Democracia**. São Paulo: Boitempo Editorial.

RANCIERE, Jacques. **O Desentendimento. Política e Filosofia**. São Paulo: Ed. 34, 1996.